



P. 1  
Proc. n.º 7495/2022  
Folha n.º 11  
Rub.: 2

À SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER

P.A Nº 7495/2022 AP. AO P.A Nº 5521/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2022

**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 - PREGÃO PRESENCIAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.324.253/0001-98, com sede na Rua São Lourenço, bairro Santa Lúcia, Eunápolis/BA, CEP 45822-230, em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a desclassificou no Pregão Presencial nº 66/2022, por não atender o instrumento convocatório, proferida nos autos do processo administrativo nº 5521/2022, cujo objeto é o "registro de preço para futura e pretensa contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de artistas de qualquer segmento em suas realizações festivas, culturais e educacionais em atendimento à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer (SECTUR) e Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), conforme especificado no Termo de Referência e no calendário de festividades do Município de Iguaba Grande."

Recurso Administrativo, fls. 03/06.

Procuração, fls. 07/08.

Documento pessoal do outorgante e outorgado da procuração supracitada, fl. 09.

Encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitação, fl. 10.

Ciência do presente recurso interposto pela Recorrente as demais empresas que participaram da licitação, fl. 11.

Decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, fls. 12/16.

É o breve relatório.

### **II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**



Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, deve ser verificado se foram observados os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material. Ao analisar os autos, verifica-se que a recorrente não juntou seu Ato Constitutivo, limitando-se apenas a juntar procuração e identificação pessoal do sócio e do representante legal, não obedecendo o previsto no item 9.3.1 do edital, vejamos:

9.3.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento. **Dentre os requisitos de admissibilidade, o procedimento de recurso deverá ser devidamente instruído com ato constitutivo da empresa**, bem como identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister. *(grifo nosso)*

Destaca-se que a exigência foi prevista de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, em razão do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se que o edital do Pregão Presencial nº 66/2022 foi devidamente publicado no Jornal "O Fluminense", portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer de todas as cláusulas editalícias, bem como impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entendesse necessário.

Sendo assim, conclui-se que o edital foi devidamente publicado, no prazo legal, contendo de maneira clara e objetiva todas as regras do certame licitatório, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois fora a todos de maneira igual as exigências.

Dito isto, passa-se à fase conclusiva do parecer.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria opina pelo **não**




**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

recebimento do presente recurso, pois ausência de pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que a Recorrente não juntou o Ato Constitutivo nos autos, sendo obrigatório por força do item 9.3.1 do Edital.

Por fim, destaca-se que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaba Grande, 16 de dezembro 2022.

  
**ALEX VIOTI VIDAL LEITE**  
**DIRETOR DE DEPTO. JURÍDICO**

  
**JOÃO F. CAVALCANTI NETO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

